

O PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA DO CASO CHEVRON NO BRASIL

UMA ANÁLISE DA AÇÃO SEC Nº 8542 E A IMPORTÂNCIA DE UM TRATADO INTERNACIONAL SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS



CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS

Coordenação:

Manoela Carneiro Roland

Autores:

Gabriel Ribeiro Brega

Rafael Carrano Lelis

Renata Paschoalim Rocha



FORDFOUNDATION

Licença



Esta obra está licenciado com uma
Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1 INTRODUÇÃO

Em matéria de Direitos Humanos e Empresas, o caso Chevron no Equador é um dos mais emblemáticos e representativos dos danos e violações de Direitos Humanos passíveis de serem causados por empresas transnacionais, assim como da impunidade da qual elas podem desfrutar. É paradigmática a luta travada pela população afetada na busca por reparação e justiça, que já acumula anos disputa em diversas jurisdições.

Nesse cenário, este documento se dedica à análise da tentativa de homologação da sentença contra a Chevron no Brasil, por meio da ação SEC n° 8542, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em novembro de 2017. Para tanto, trabalho se divide em quatro partes principais. Em um primeiro momento, é apresentado um breve histórico do caso Chevron, desde a propositura da ação no Equador até sua chegada ao Brasil por meio da ação homologatória. Posteriormente, são apresentados os requisitos processuais para a homologação de sentenças estrangeiras no Brasil para, no tópico seguinte, passar-se à análise da SEC n° 8542, apresentando-se contra-argumentos aos fundamentos utilizados pelo STJ para o indeferimento do pedido. Finalmente, são apontados os pontos de contato entre o caso analisado e a necessidade de elaboração de um instrumento internacional vinculante em matéria de Direitos Humanos e Empresas.

2 O CASO CHEVRON NO EQUADOR – BREVE HISTÓRICO

No início da década de 60, a Texaco se instalou como exploradora de petróleo na Amazônia Equatoriana, especificamente nas províncias de Orellana e Sucumbíos, em uma área de cerca de um milhão e meio de hectares, permanecendo no país por quase 30 anos, até 1992, quando finalizou suas atividades.

Para extrair o produto, eram escavados poços profundos, denominados de fango de perforación, contendo resíduos tóxicos cuja manipulação requer cuidados especiais para evitar a contaminação do espaço. Todavia, apesar de a empresa possuir tecnologia suficiente para diminuir, e até mesmo evitar, os efeitos, essa nunca foi utilizada pela companhia, que empregava apenas um sistema rudimentar de drenagem e com isso economizava nos custos de produção.

Em consequência de suas operações, enormes piscinas de material tóxico foram despejadas na natureza e assim contaminaram os rios e o solo ao seu redor, sem que a companhia responsável tomasse qualquer medida para solucionar o problema, mesmo após a finalização de suas atividades.

Por ser sido tão prejudicial e extensa, é difícil contabilizar a real dimensão dos resultados ocasionados pela atuação da Texaco. Contudo, a estimativa inclui 450.000 hectares de floresta destruídas, 60.000 milhões de litros de águas tóxicas jogadas em rios, 880 fossas de resíduos de hidrocarburos e 6,65 milhões de metros cúbicos de gás natural queimados ao ar livre. Soma-se a isso, ainda, a diminuição da biodiversidade, o grande número de mortes, o aumento no número de casos de câncer e outras doenças na região e, até mesmo, a extinção de tribos indígenas. Esse cenário demonstra apenas algumas das sérias violações aos Direitos Humanos ocasionadas pelas atividades da empresa, como ao direito à saúde, à alimentação, a um meio ambiente sadio e diversos outros.

Em 1993, trinta mil equatorianos, incluindo indígenas e nativos atingidos direta ou indiretamente, ajuizaram ação nos Estados Unidos, país sede da Texaco, pedindo a responsabilização da companhia e indenização pelo crime ambiental cometido. A ação, intitulada *Aguiñda vs. Chevron*, foi extinta em 2002 sem a resolução de mérito. O judiciário norte-americano aplicou o instituto do *forum non conveniens*, alegando que a jurisdição equatoriana seria o juízo competente para a apreciação do caso. Em virtude disso, no ano de 2003, foi proposta nova ação, dessa vez perante o judiciário do Equador. Nessa nova demanda, a Chevron já figurava no polo passivo, uma vez que, ao incorporar a Texaco no ano anterior, herdou o litígio e as responsabilidades contratuais, não obstante suas alegações durante o processo de que nunca havia operado em terras equatorianas e que, portanto, não poderia suportar os mencionados danos.

Reagindo à nova proposição, a Chevron recorreu à Corte Arbitral de Haia, acusando o governo equatoriano de violar tratado bilateral de proteção recíproca de investimento firmado entre governo do Equador e dos Estados Unidos no ano de 1997.

Mesmo assim, a luta pela reparação seguiu até 2012, quando a Corte Provincial de Sucumbios condenou a Chevron a pagar 8,6 bilhões de dólares pelos impactos, incluindo nessa condenação valores a título de *punitive damages*. Esse dinheiro seria utilizado para financiar a limpeza da área afetada e para recuperar a saúde e biodiversidade perdidas, tendo em vista o tamanho dos danos e o comportamento da empresa.

No entanto, a companhia já não mais atuava no país, tendo retirado todos seus bens e patrimônios do Equador, impedindo, assim, a execução da sentença que, em 2012, foi confirmada pela própria Corte Nacional de Justiça do Equador, órgão jurisdicional máximo daquele país.

Após a finalização do processo, na tentativa de não cumprimento da sentença, a Chevron passou a atacar os demandantes, a fim de difamar suas narrativas e questionar a sua legitimidade por meio de denúncias de fraude e extorsão, alegando, ainda, ter limpado a floresta antes do final das atividades.

Finalmente, diante da impossibilidade de execução da decisão no Equador, os atingidos e atingidas se voltaram às jurisdições estrangeiras na busca de uma saída para efetivar a responsabilização da companhia pelas violações cometidas e, conseqüentemente, possibilitar o pagamento da indenização e reparação dos danos. Desse modo, foram protocolados pedidos de homologação da sentença no Brasil, Argentina e Canadá.

3 REQUISITOS PROCESSUAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO BRASIL

As sentenças judiciais proferidas, a rigor, produziram efeitos apenas no seu país de origem, no qual a jurisdição foi exercida. Desse modo, é preciso que se utilize o procedimento de homologação para que as sentenças passem a ser reconhecidas e executadas em países diferentes daqueles com a jurisdição original. Caso contrário, o mandamento judicial não gerará, via de regra, quaisquer efeitos em outros países.

No Brasil, a Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004 transferiu a competência para homologação de sentença estrangeira (anteriormente a cargo do STF) para o Superior Tribunal de Justiça. A legislação brasileira estabelece, ainda, critérios e requisitos a serem cumpridos para que possa ser efetuada a referida homologação, tendo previsão nos artigos 15 e 17 da

Lei de Introdução às Normas de Direitos Brasileiro (LINDB), no Regimento Interno do próprio STJ e na Resolução n. 9/2005 do mesmo tribunal. Mais recentemente, o CPC/2015 reuniu todos os critérios necessários em seu artigo 963:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I- Ser proferida por autoridade competente;
- II- Ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III- Ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV- Não ofender a coisa julgada brasileira;
- V- Estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que dispense a prevista em tratado;
- VI- Não conter manifesta ofensa à ordem pública.

O STJ adota um entendimento amplo para o termo sentença estrangeira, considerando o seu sentido material e abarcando no termo decisões que tiverem conteúdo e efeitos de sentença – de modo que não necessariamente devem ter sido proferidas pelo Poder Judiciário. Dessa forma, a aferição da competência da autoridade é feita com base nas leis estrangeiras, ou seja, considera-se se a autoridade que proferiu a sentença no país em questão é competente, de acordo com seu próprio ordenamento (e não com base no brasileiro), para tal ato.

Em relação à citação do réu, por sua vez, exige-se que essa, para ser válida, seja feita de acordo com a lei brasileira, devendo ser efetuada por meio de carta rogatória. Ademais, tem-se como requisito para a homologação de sentença que ela tenha transitado em julgado, de modo a possuir um caráter definitivo e estável em seu país de origem.

Outro ponto a ser considerado é o fato de que a decisão, bem como os documentos necessários ao processo, deve ser traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Além disso, a sentença estrangeira, para poder ser homologada, deve ter autenticação, a qual consiste na chancela do consulado brasileiro situado no país de onde a decisão se origina (exigência que é dispensada somente se a sentença se processar por via diplomática).

A homologação da sentença pode, ainda, ser indeferida caso o conteúdo da decisão vá de encontro à ordem pública brasileira, à soberania nacional ou à dignidade humana. De acordo com a doutrina mais recente, a noção de ordem pública está intimamente ligada ao respeito aos Direitos Humanos, tendo em vista a própria garantia da dignidade humana e o caráter universal de certos valores fundamentais. Além disso, destaca-se que tal instituto deve ser utilizado com cautela, tanto devido à preocupação do legislador em indicar a necessidade de “manifesta ofensa”, quanto ao fato de esse ser um conceito com amplitudes alargadas e, muitas vezes, imprecisas, o que possibilitou sua utilização para os mais diversos fins no histórico recente brasileiro.

Finalmente, merece especial destaque o caráter precipuamente formal de que é revestido o procedimento homologatório. Desse modo, cabe à corte analisar tão somente o cumprimento dos requisitos no referido artigo 963, não cabendo a ela adentrar no mérito do processo original ou se respaldar em quaisquer demais argumentos que não sejam relacionados aos requisitos de homologação.

4 O CASO CHEVRON E A TENTATIVA DE HOMOLOGAÇÃO NO BRASIL - SEC Nº 8542

Diante da impossibilidade de execução da sentença no Equador, as vítimas dos danos ambientais causados pela Chevron naquele país se voltaram a diversas outras jurisdições para propor a homologação da referida decisão. Só assim seria possível alcançar responsabilização da companhia, bem como a efetiva reparação dos danos causados.

Nesse sentido, a jurisdição brasileira foi uma das apostas dos atingidos e atingidas, tendo a petição de homologação da sentença sido distribuída pelo sistema do Superior Tribunal de Justiça no dia 25 de março de 2013, sendo definida como relatora inicial a Ministra Nancy Andrighi. Pouco depois, em 26 de março do mesmo ano, a então relatora decidiu monocraticamente pela concessão de vistas ao Ministério Público, por se tratar de “sentença estrangeira relativa à responsabilidade por danos ambientais” .

Posteriormente, em 04 de setembro de 2014, o processo foi recebido para redistribuição por sucessão e redistribuído, segundo critério de prevenção, no dia 08 daquele mesmo mês, para o Ministro Felix Fisher. No ano seguinte, em 15 de maio de 2015, o então relator, em sede de decisão monocrática, declarou-se suspeito para atuar no processo, por “motivo de foro íntimo”, com embasamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, ordenando a redistribuição dos autos . Desse modo, o processo foi novamente redistribuído, ficando a nova relatoria a cargo do Ministro Luís Felipe Salomão.

Seguindo o andamento processual, o Ministério Público Federal (MPF) juntou seu Parecer n. 2811/2015 ao processo no dia 13 de maio de 2015. No documento, no qual se posiciona contrariamente à homologação da sentença, o MPF reconhece que procedimento homologatório não deve adentrar no mérito da demanda já discutido na jurisdição estrangeira. Todavia, apoia-se no requisito de a decisão não poder conter manifesta ofensa à ordem pública (inciso VI, art. 963 do CPC/15) para defender a não homologação da decisão, alegando que “das peças que compõem o presente procedimento, observam-se inúmeros elementos que apontam a grande probabilidade de que a decisão homologanda foi resultado de uma série de fraudes” .

Para embasar sua acusação de que o processo teria sido fraudulento, o Ministério Público se baseia em decisões proferidas pelo judiciário norte-americano. Argumenta, ainda, no sentido de que decisões estrangeiras não homologadas possuiriam validade enquanto elemento probatório na jurisdição brasileira, ponto controvertido na doutrina. Observa-se, ainda, que o parquet não sustenta discussões acerca da idoneidade das decisões utilizadas como prova e nem analisa se seguiram o devido processo legal norte-americano.

Na sequência do processo, antes que fosse decidida a questão principal relativa à homologação ou não da sentença, foi protocolado pedido de renúncia ao procedimento homologatório, no dia 19 de setembro de 2017. O pedido foi indeferido preliminarmente pelo relator, e posteriormente confirmado pela maioria dos ministros, sob alegação de que o advogado que protocolou o pedido não possuía poderes expressos para fazê-lo. Ressalta-se que o argumento apresentado pelo Ministro é de carga extremamente formalista, contrariando o espírito do CPC/15, que privilegia um menor formalismo e a autonomia da vontade das partes; nesse sentido, também, foi o voto divergente da Ministra Nancy Andrighi, que sugeriu que fosse convertido “o julgamento em diligência para conceder aos requerentes o prazo de 15 dias para juntada aos autos de procuração com poderes específicos para renúncia” .

Finalizados os procedimentos iniciais, foi finalmente proferido o julgamento acerca da demanda no dia 29 de novembro de 2017, que decidiu, de maneira unânime, pela não homologação da decisão. O voto do relator, Ministro Felipe Salomão, que foi seguido pelos demais, fundamentou sua decisão em dois argumentos centrais: a) a ausência de jurisdição brasileira e, conseqüentemente, falta de legitimidade passiva para a homologação e falta de interesse de agir dos autores; e, subsidiariamente, b) a ofensa à ordem pública “nacional e internacional” .

Argumenta o Ministro que o processo de homologação estrangeira é ação autônoma e, portanto, deve preencher os pressupostos da ação, quais sejam, a legitimidade, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Nesse sentido, defendeu a ausência de legitimidade do polo passivo alegando que: em primeiro lugar, a Chevron Brasil Petróleo, mencionada na inicial pelo autores, é subsidiária indireta e pessoa jurídica distinta da Chevron Corporation, que foi a parte condenada pela sentença equatoriana; posteriormente, aponta que, em sendo a Chevron Corporation a verdadeira legitimada passiva, não possuiria o Brasil jurisdição para executar seus bens, uma vez que tal empresa não possuiria quaisquer bens ou patrimônios no país.

Esse posicionamento apresentado pelo magistrado se alinha a uma perspectiva tradicional de interpretação normativa. Desse modo, poderia o caso ter sido analisado sob diferentes prismas. Dentre essas opções, estaria a possibilidade de utilização da doutrina da competência ou jurisdição universal, possibilitando o reconhecimento do tribunal como competente para julgar questões relativas às violações de Direitos Humanos cometida por uma empresa estrangeira e, conseqüentemente, também possuir de jurisdição para a homologação da sentença equatoriana . Sendo assim, a partir do marco da jurisdição universal, o Estado seria capaz de receber denúncias e dar andamento a ações acerca de violações ocorridas tanto em seu território, quanto extraterritorialmente, privilegiando o princípio da centralidade do sofrimento da vítima.

Ademais, outra vertente argumentativa é plausível diante do caso. É acertado o posicionamento de a homologação se tratar de ação autônoma que deve ter seus requisitos de admissibilidade analisados. Todavia, é possível entender que todos esses requisitos foram cumpridos. A legitimidade poderia ser aferida apenas em relação ao polo ativo, sendo os autores que propuseram a homologação da sentença, nesse caso, incontroversamente legitimados. Analisar se a parte condenada possui bens ou não a serem executados no país pode ser considerado adentrar no mérito da ação executória, o que não cabe ao STJ fazer. O procedimento homologatório transforma a sentença estrangeira, justamente, em decisão válida em território nacional para que seja proposta ação de execução. Desse modo, haveria interesse de agir, uma vez que a finalidade do referido procedimento é a simples validação da sentença para que possa ter eficácia na jurisdição brasileira.

Dessa forma, a análise levada a cabo pelo STJ deveria ser realizada no juízo de admissibilidade da ação de execução que, caso viesse a constatar a ausência de bens da ré no país, e a conseqüente falta de jurisdição brasileira com relação a ela, aí sim poderia inadmitir a ação por falta de interesse de agir. O reconhecimento da sentença pelo tribunal constitui apenas o título executivo judicial, que deverá ser executado conforme as regras para a execução de todas as demais sentenças nacionais .

Em sua segunda tese, defendeu o relator que a decisão homologanda conteria ofensa à “ordem pública nacional e internacional” . Para tanto, sustenta sua argumentação, do mesmo modo que o MPF, nas decisões tomadas pela justiça estadunidense, que supostamente comprovariam a existência de fraudes no decorrer do processo judicial equatoriano.

A alegação de que o processo foi permeado por fraudes e corrupção é baseado exclusivamente nas decisões norte-americanas, sem que tenha sido feito nenhum juízo a respeito da própria idoneidade de tal processo decisório e de produção probatória. Ademais, é preciso ressaltar que a Corte Nacional de Justiça do Equador, que é o mais alto órgão jurisdicional daquele país, chancelou todo o processo, tendo, em sede recursal, apenas negado provimento à parcela relativa aos punitive damages, por entender não serem aplicáveis ao caso. Sendo assim, ao acatar o argumento de que o processo equatoriano foi fraudulento, o STJ parece posicionar decisões de primeira instância do judiciário estadunidense em patamar superior à mais alta corte equatoriana, como também parece sugerir que tal corte teria tomado parte nos supostos atos de corrupção, colocando em xeque a soberania equatoriana para condução de processos judiciais em seu país.

Além disso, não se pode olvidar que o próprio conceito de ordem pública só existe em função da garantia e proteção aos direitos fundamentais. Sob esse ponto de vista, o direito internacional privado e, conseqüentemente, o procedimento homologatório, deve ser pensado não mais como forma de preservação da soberania dos Estados, mas sim como método de concretizar os direitos individuais de modo transfronteiriço. Nesse sentido, não é a homologação da sentença que acarretará violação à ordem pública, mas sim a sua não validação. Isso porque a existência dessa decisão só se justifica para que sejam reparados os danos e graves violações aos Direitos Humanos e fundamentais cometidos pela Chevron. Sendo assim, ao se inviabilizar a eficácia da decisão por meio de sua não homologação, permite-se a perpetuação dessas violações cometidas, afetando diretamente a preservação da ordem pública.

5 A NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE UM INSTRUMENTO INTERNACIONAL VINCULANTE SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

O fracasso dos atingidos pelas atividades da Chevron na tentativa de homologar a sentença condenatória no Brasil é apenas um dos muitos exemplos de como o atual paradigma normativo doméstico e internacional, na esfera pública e privada, é insuficiente na responsabilização das empresas pelas violações de Direitos Humanos por elas cometidas. Como no caso apresentado, as companhias se escondem por trás de artifícios jurídicos, composições plurisocietárias, tratados de investimentos e de suas personalidades jurídicas distintas.

Nesse cenário, um instrumento internacional vinculante na temática de empresas transnacionais e Direitos Humanos se mostra cada vez mais urgente. Previsões relativas à cooperação jurídica internacional e à responsabilização das empresas pelas violações em toda a sua cadeia produtiva, independente da atuação de subsidiária direta ou indireta, permitira, sem sombra de dúvida, que a sentença tivesse sido homologada pela jurisdição brasileira e a Chevron fosse devidamente responsabilizada pelas violações cometidas.

Desse modo, merece atenção alteração textual trazida pela EC nº 45/2004: enquanto o texto original falava na necessidade de homologação das sentenças estrangeiras pelo STF; o texto redigido pela Emenda declara que o STJ seria responsável pela homologação de sentenças estrangeiras. Essa pequena alteração no texto deu ensejo à possibilidade de existência de sentenças estrangeiras executadas mesmo não havendo sua homologação, sem que, dessa forma, incorra-se em qualquer espécie de inconstitucionalidade.

A ideia de se executar a sentença estrangeira sem que ela necessite de homologação interna possibilita um cumprimento muito mais célere do acesso à justiça, eliminando entraves

burocráticos, e possui previsão, inclusive, em diversos tratados internacionais . Sendo assim, a adoção , no mencionado instrumento vinculante, de mecanismo que possibilitasse o reconhecimento imediato de sentenças estrangeiras, nos casos de violações de Direitos Humanos, permitiria se alcançar a efetiva responsabilização das transnacionais nos diversos países nos quais atuam.

Além disso, o futuro instrumento vinculante possui o importante papel de definir formas de responsabilização das empresas que superem as barreiras impostas pelo véu societário e da personalidade jurídica . As empresas transnacionais atuam, como no caso analisado, por meio de arranjos societários complexos que impedem a responsabilização das controladoras pela atuação de suas subsidiárias e vice-versa. Com relação a esse ponto, é essencial, também, a aprovação do instrumento vinculante, que permitirá a superação de tais obstáculos jurídicos, possibilitando a reparação dos danos causados e indenização das vítimas afetadas .

Finalmente, destaca-se que a decisão tomada pela corte brasileira, de não homologar a sentença, mesmo que não intencionalmente, repete o padrão mundial que perpetua impunidade das entidades empresariais pelas violações cometidas aos Direitos Humanos, reforçando um modelo de desenvolvimento economicista, que relega os direitos dos indivíduos ao segundo plano. Desse modo, ainda mais premente se faz a elaboração e aprovação de um tratado internacional que regule a matéria e possibilite a supremacia dos Direitos Humanos em detrimento da lex mercatoria .

LINHA DO TEMPO

- 1964 Início das atividades da Texaco (americana) no Equador área concedida pelo governo equatoriano: cerca de meio milhão de hectares Provincias indígenas de Orellana y Sucumbíos.
- 1992 Fim das atividades no Equador → Texaco se retira do país e alega ter limpado 2 milhões de selva virgem que operou.
- 1993 Comunidades indígenas (província de Sucumbíos) apresentam uma ação no EUA contra a Texaco.
- 1997 Tratado de proteção recíproca de inversão entre Equador e EUA.
- 1998 Governo do Equador assina com a Texaco um “ato de liquidação → exonera a Texaco de responsabilidade sobre as consequências futuras de seus excessos petrolíferos.
- 2001 Chevron adquire a Texaco → herda a ação.
- 2002 EUA aceitam o argumento da Chevron por forum non conveniens (Equador como mais adequado para tratar a ação).
- 2003 Nova demanda apresentada no Equador. Chevron argumenta que nunca operou no Equador.
- 2012 Corte Provincial de Sucumbios condena a Chevron a pagar uma indenização de 8,6 bilhões de dólares pelos impactos ambientais para financiar a limpeza do solo e das águas, um programa de saúde para os atingidos e vítimas de câncer e também para recuperar a biodiversidade perdida.
- 2013 Corte Nacional de Justiça do Equador confirma parcialmente a sentença prolatada pela Corte Provincial de Sucumbios.
- 2013 março Petição de homologação da sentença é distribuída pelo sistema do STJ no Brasil.
- 2017 STJ julga pela improcedência do pedido homologatório.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, NADIA. Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira. Porto Alegre: Revolução eBook, 2016.

BRASIL. Ministério Público Federal. Parecer n. 2811/2015, 13 maio 2015. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/corruptao-judicial-pgr-recomenda-nao.pdf>>. Acesso em: 11 dez 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. SEC nº 8542 – Voto do Relator, 29 nov 2017. Disponível em: < <http://m.migalhas.com.br/quentes/267397/caso-chevron-relator-vota-contrahomologar-sentenca-estrangeira-que>>. E em: < https://static.lettersblogatory.com/wp-content/uploads/2017/11/Transcric%CC%A7a%CC%83o-da-sessa%CC%83o-de-julgamento-de-18.10.2017_CRT.pdf>. Acesso em: 11 dez 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Andamento Processual, 04 out 2017. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300810951>. Acesso em: 11 dez 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática, 26 mar 2013. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=27842190&num_registro=201300810951&data=20130404&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 11 dez 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Decisão Monocrática, 15 maio 2015. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=47961131&num_registro=201300810951&data=20150518&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em: 11 dez 2017.

Chairmanship of the OEIGWG. Elements for the Draft Legally Binding Instrument on Transnational Corporations and Other Business Enterprises with Respect to Human Rights. Geneva, 2017.

GLOBAL CAMPAIGN TO RECLAIM PEOPLES SOVEREIGNTY, DISMANTLE CORPORATE POWER AND STOP IMPUNITY. Construyendo um Tratado sobre Derechos Humanos y Empresas Transnacionales en la ONU: Avances para Detener la Impunidad Corporativa. Genebra: out., 2016. Disponível em: < https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2016/10/SIX-points_ESP.pdf>. Acesso em: 03 fev 2018.

_____. Treaty on Transnationals Corporations and Their Supply Chains with regard to Human Rights – Treaty Text Proposal. Genebra: oct., 2017. Disponível em: < https://www.stopcorporateimpunity.org/wp-content/uploads/2017/10/Treaty_draft-EN1.pdf>. Acesso em: 03 fev 2018.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Direito Internacional Privado: Parte Geral e Processo Internacional. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

GALL, Gabriel Coutinho. A Responsabilidade das Joint Ventures Transnacionais por Violações de Direitos Humanos: um estudo à luz do caso Samarco. Juiz de Fora: HOMA, 2017.

MENDEZ, Julio Prieto; PLUA, Gabriela Espinoza. A Binding Treaty on Corporate Responsibility: a global solution to address the problem of corporate impunity – lessons learned from Aguinda VC Chevron. Homa Publica: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas, v. 01, n. 02, 2017, p. 155-176.

MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno. In: MARQUES, Cláudia Lima; e ARAUJO, Nadia de (orgs). O novo direito internacional: estudos em homenagem a Erik Jayme. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 307-354.

POLIDO, Fabrício B. P. A Cooperação Jurídica Internacional no Código de Processo Civil de 2015: rumo a convergência com os novos paradigmas do direito internacional privado. In: RAMOS, André de Carvalho. Direito Internacional Privado: questões contemporâneas. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo. v.108, p. 621-647. jan/dez 2013.

RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado: teoria e prática. São Paulo: Saraiva, 2015.

Texaco/Chevron lawsuits (re Ecuador). Business and Human Rights Resource Centre, 2017. Disponível em: <<https://business-humanrights.org/en/texacochevron-lawsuits-re-ecuador>>. Acesso em: 14 dez 2017.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho de; FAIRBANKS, Alexandre Serpa Pinto. A Ordem Pública do Direito Internacional Privado e o Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Rev. secr. Trib. perm. revis. Ano 5, Nº 9; mar 2017; p. 244 – 258.

ZUBIZARRETA, Juan Hernández; RAMIRO, Pedro. Against the 'Lex Mercatoria': proposals and alternatives for controlling transnational corporations. Madrid: OMAL, 2016.



CENTRO DE
DIREITOS HUMANOS
E EMPRESAS



FORDFOUNDATION